



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.308-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 430/2019 (SF)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do de nº 2870/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e do de nº 2870/19, apensado, e do substitutivo da Comissão de Turismo; e, no mérito, pela aprovação deste (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2870/2019.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2870/19

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

.....

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando, particularmente, a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, tais como o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I Da Política Nacional de Turismo

.....

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.870, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.308/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se turismo religioso como o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado a religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas:

a) à realização de cultos ou eventos religiosos; e

b) à exibição ou guarda de objetos de valor religioso; e

II – na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo religioso de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e
- II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O prestador de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão solicitar alteração das atividades a serem realizadas e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Antigamente privilégio exclusivo da elite endinheirada, o turismo é hoje um fenômeno de massa. Segundo a Organização Mundial do Turismo, registrou-se em 2018 nada menos de 1,4 bilhão de chegadas internacionais. O volume de recursos movimentados pelo setor é tão expressivo que já se cunhou o termo “indústria turística” para designar o conjunto das atividades turísticas, com faturamento superior ao de indústrias tradicionais, como a automotiva ou a eletroeletrônica.

O Brasil tem – ou deveria ter – interesse especial no desenvolvimento do turismo. Em primeiro lugar, contamos com a matéria-prima essencial, insubstituível, para o setor, que são nossos atrativos naturais e culturais, conjugados à característica naturalmente amável e acolhedora de nosso povo. Em segundo lugar, o segmento turístico apresenta notável capacidade de absorver mão de obra jovem e pouco qualificada. Ademais, a expansão do turismo é um elemento favorável para a geração de emprego e renda e a preservação do meio ambiente.

Uma das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística é a do turismo religioso, assim entendido o conjunto de viagens e atividades ligadas à celebração religiosa ou ao conhecimento religioso. Em todo o mundo, estima-se que o segmento responda por mais de 300 milhões de viagens por ano. No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso, compreendendo mais de 300 destinos, é responsável por cerca de 20 milhões de viagens anualmente e injeta R\$ 15 bilhões nas economias locais, mediante a demanda da cadeia turística, como hospedagem, alimentação e artesanato. A par desses números, um aspecto particularmente interessante é o fato de que a demanda por viagens com motivação religiosa é menos afetada pelas flutuações econômicas, já que, em geral, elas decorrem de interesses pessoais mais profundos e perenes.

Parece-nos oportuno, assim, promover incentivos para a expansão desse ramo da indústria turística. Com este objetivo, nossa iniciativa busca beneficiar prestadores de serviços de turismo religioso e entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso e também sobre a reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

A nosso ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhor conservação dos destinos do turismo religioso e para a

melhoria das condições da infraestrutura oferecida ao turista religioso. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas

Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

II - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

III - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

IV - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. ([Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas

do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei

orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da

dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308/19, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Styvenson Valentim, altera o art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08,

para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso. Para tanto, acrescenta ao rol de objetivos da Política Nacional de Turismo: **(i)** a interiorização do turismo, no inciso VI; e **(ii)** a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, tais como o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo, no inciso XI.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra a importância do turismo para a economia brasileira. Lembra, porém, que um ponto desconsiderado por muitos gestores é a necessidade de pulverizar o turismo, de forma a propiciar a sua interiorização e a melhor distribuição dos benefícios oriundos desta atividade. A seu ver, muitas das rotas turísticas estão alocadas em grandes centros urbanos, de modo que os investimentos acabam sendo direcionados apenas para as maiores cidades, ao passo que vários estados possuem um forte potencial turístico em suas cidades de interior, que estão em primeiro momento fora do circuito tradicional já explorado pelas empresas turísticas.

Ressalta, ainda, que, em muitos municípios, o maior referencial turístico são os monumentos religiosos e as festas relacionadas aos diversos credos. Em sua opinião, elencar de forma específica, como objetivo da Política Nacional de Turismo, a necessidade de estimular a interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso é garantir que o Governo Federal, no seu planejamento, dê atenção aos pequenos polos dispostos em muitos municípios do interior brasileiro. Registra, por fim, que o desenvolvimento não será alcançado apenas pelos recursos públicos, mas também pelos valores destinados pela própria atividade turística. Em seu ponto de vista, sua iniciativa permitirá um incremento na economia dos municípios brasileiros, dispostos no interior dos mais diversos estados, levando desenvolvimento e qualidade de vida para muitos brasileiros.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.870/19**, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra, dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso. O art. 3º da proposição define em que condições máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, poderão ser importados ou adquiridos no mercado interno, por prestadores de serviços de turismo religioso e por entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições, especificados no art. 4º. Já o art. 5º determina o prazo de cinco anos em que se assegurará o tratamento da Lei que resultar da proposição sob exame.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta a importância econômica do turismo e argumenta que o Brasil deveria ter interesse especial no desenvolvimento do setor. Assinala que uma das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística é a do turismo religioso, assim entendido o conjunto de viagens e atividades ligadas à celebração religiosa ou ao conhecimento religioso. Em sua opinião, é oportuno promover incentivos para a expansão desse ramo da indústria turística. Com este objetivo, sua iniciativa busca beneficiar prestadores de serviços de

turismo religioso e entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso e também sobre a reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso. A seu ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhor conservação dos destinos do turismo religioso e para a melhoria das condições da infraestrutura oferecida ao turista religioso. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.

O Projeto de Lei nº 1.308/19 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 430 (SF), de 18/06/19, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 04/07/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Na mesma data, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.870/19, que fora distribuído, em 10/06/19, às mesmas Comissões, com regime de tramitação ordinária. Encaminhadas as proposições ao nosso Colegiado – a principal, em 10/07/19, e a apensada, em 11/06/19 –, foi inicialmente designado Relator o insigne Deputado Walter Alves. Posteriormente, recebemos, em 28/08/19, a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo é, sem dúvida, um dos segmentos mais pujantes da moderna economia. Dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo indicam que a contribuição total do turismo para o PIB mundial foi estimada em US\$ 8,84 trilhões em 2018, correspondendo a 10,4% do total. Prevê-se que, em 2029, esses números passem a US\$ 13,1 trilhões (de 2018) e 11,5%, respectivamente. A participação total do turismo no PIB do Brasil no ano passado é também ponderável, tendo sido estimada em 8,1%. Calcula-se, ainda que nada menos de um a cada dez postos de trabalho esteja associado a algum dos setores econômicos direta ou indiretamente afetados pelo turismo.

O reconhecimento da dimensão econômica do setor turístico já bastaria para guindar a expansão do setor às mais altas prioridades nacionais. Dois fatores adicionais, porém, vêm recomendar ainda mais enfaticamente a melhor de nossas atenções para o desenvolvimento do turismo em nosso país.

De um lado, somos dotados de um conjunto de atrativos naturais e culturais praticamente sem rival no mundo, conjugado ao fato de contarmos com um clima ameno e um povo hospitaleiro e acolhedor, sem tensões étnicas ou raciais. De outra parte, sabe-se que o turismo é grande empregador de mão de obra jovem e pouco qualificada, justamente os estratos em que mais grassa a chaga do desemprego.

Ambas as proposições submetidas a nosso escrutínio buscam implementar medidas que possam contribuir para o fortalecimento do turismo nacional. O projeto principal introduz na Lei nº 11.771/08 – mais conhecida como Lei Geral do Turismo – mandamentos destinados a explicitar a interiorização como uma das diretrizes da Política Nacional de Turismo e a valorizar o turismo cultural em todas as suas vertentes. Já a proposição apensada elabora um regime tributário especial voltado para o incentivo ao turismo religioso.

Cumpre notar, inicialmente, que a necessidade de interiorização do turismo decorre de dois aspectos, ambos relevantes. Em primeiro lugar, o fato de que o turismo no Brasil é, ainda, fortemente calcado na demanda doméstica. Com efeito, em 2018, de acordo com estudos da Organização Mundial do Turismo, nada menos de 93,8% da renda total gerada pelo turismo no Brasil proveio do componente interno. Em segundo lugar, a constatação de que a expansão continuada do segmento turístico depende crucialmente da incorporação de novos atrativos e novas modalidades, em ritmo que não pode ser oferecido pelos grandes centros turísticos do País.

Assim, a interiorização deve ser interpretada como a diversificação de destinos combinada com a evolução mercadológica e técnica da indústria turística. Parece-nos inteiramente razoável, portanto, que esta seja uma diretriz a ser considerada pela Política Nacional de Turismo.

Ainda considerando o projeto principal, estamos também de acordo com a iniciativa de que a valorização do turismo cultural seja considerada como uma prioridade da PNT. A segmentação em nichos específicos já se firmou há tempos como uma característica essencial da moderna indústria turística em todo o mundo. Em particular, a variedade de componentes do chamado turismo cultural atesta a transformação por que passou a atividade turística nas últimas décadas. Não mais a oferta de produtos standardizados a uma elite endinheirada, mas, ao contrário, a possibilidade de experiências individualizadas e acessíveis a grande parte da população. Desta forma, o turismo religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo são, todas elas, dimensões vigorosas do movimento turístico de nossos dias, vertentes que merecem ser devidamente valorizadas na formulação do planejamento oficial do turismo.

Este aspecto relaciona-se diretamente com o escopo da proposição apensada, que traz um enfoque concreto para o objetivo de fortalecimento do turismo

religioso. Como bem destacado pelo nobre Autor na justificação do projeto, estima-se que, em todo o mundo, o segmento responda por mais de 300 milhões de viagens por ano. No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso, compreendendo mais de 300 destinos, é responsável por cerca de 20 milhões de viagens anualmente e injeta R\$ 15 bilhões nas economias locais, mediante a demanda da cadeia turística, como hospedagem, alimentação e artesanato. A par desses números, um aspecto particularmente interessante é o fato de que a demanda por viagens com motivação religiosa é menos afetada pelas flutuações econômicas, já que, em geral, elas decorrem de interesses pessoais mais profundos e perenes.

O caminho escolhido pelo projeto é o da suspensão do pagamento de impostos e contribuições quando da aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, importados ou adquiridos no mercado interno, por prestadores de serviços de turismo religioso e por entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso. Esses benefícios tributários seriam permitidos quando aqueles bens fossem empregados na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso, além de usados na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Do ponto de vista do mérito turístico – que nos cabe analisar, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – estamos inteiramente de acordo com essa proposta. A nosso ver, o custo fiscal da perda de receita tributária deve ser cotejada com os ganhos econômicos e sociais decorrentes da expansão da atividade econômica nos locais turísticos de matiz religioso.

O estímulo ao turismo nacional não pode ser deixado apenas ao talante do Poder Executivo. Temos no Parlamento a inteligência e a vontade de contribuir, de maneira atuante, para esse nobre propósito. Os dois projetos analisados são testemunha eloquente desta capacidade.

Somos, portanto, favoráveis às duas proposições sob comento. Acreditamos que a implementação dessas iniciativas favorecerá a expansão e o vigor do setor turístico brasileiro. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo que reúne as contribuições dos dois projetos.

Assim, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.308, de 2019, e nº 2.870, de 2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.308, DE 2019, E Nº 2.870, DE 2019

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor, e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se turismo religioso como o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado a religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas:

- a) à realização de cultos ou eventos religiosos; e
- b) à exibição ou guarda de objetos de valor religioso; e

II – na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo religioso de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens

e serviços por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação;
- V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica

beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O prestador de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão solicitar alteração das atividades a serem realizadas e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Público.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

.....

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, especialmente o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

..... (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.308/2019, e do PL 2870/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Herculano Passos - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibi Nunes, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, José Nunes, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Raimundo Costa, Vermelho, AJ Albuquerque, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Flávio Nogueira, Lourival Gomes e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.308, DE 2019, E Nº 2.870, DE 2019

Dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política

Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor, e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se turismo religioso como o conjunto das atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado a religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 3º Os prestadores de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão importar ou adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 4º desta Lei máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, para serem empregados:

I – na reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas:

- a) à realização de cultos ou eventos religiosos; e
- b) à exibição ou guarda de objetos de valor religioso; e

II – na reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos prestadores de serviços de turismo religioso de que trata o *caput* o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação;

V - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno pela pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na atividade a que se destinam.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para a pessoa jurídica beneficiada pela suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI relativos aos bens referidos no

§ 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorrido o prazo dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º É assegurado o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O prestador de serviços de turismo religioso e as entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso poderão solicitar alteração das atividades a serem realizadas e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Público.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – promover, descentralizar, regionalizar e interiorizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

.....

XI – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, estimulando a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, especialmente o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo;

..... (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

Apensado: PL nº 2.870/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 2008, para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, ao buscar alterar a Lei nº 11.771/2008 para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Já o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo (CTUR) preveem um conjunto de benefícios tributários ao estabelecer que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços, por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (i) Imposto de Importação; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (iv) Contribuição Social



para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; (v) Contribuição para o PIS/Pasep; (vi) Contribuição para o PIS/Pasep - Importação; e (vii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL 2.870/2019 e do Substitutivo aprovado pela CTUR, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Deve-se destacar também que a proposta, introduzida pelo art. 6º do PL nº 2.870/2019 e mantida como art. 7º no Substitutivo da CTUR não elimina os conflitos apontados. Os referidos dispositivos pretendem determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal e inclua no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei, caso aprovada. Ocorre, porém, que tal demonstrativo deve acompanhar o próprio projeto e sua postergação para um momento futuro não tem o condão de preencher o requisito legal exigido.

O PL nº 2.870/2019, bem como o Substitutivo aprovado pela CTUR, concedem, portanto, benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. A despeito disso, as referidas proposições não estão instruídas com as informações exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em vigor. Da mesma forma, essas proposições não atendem ao disposto na legislação vigente para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Verificando-se as supracitadas proposições incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto

Quanto mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob exame. Não conseguimos vislumbrar qualquer argumento contrário a uma alteração legal que inclua a interiorização do turismo e o turismo religioso entre os diversos objetivos da Política Nacional de Turismo.

Por todo o exposto, voto pela:

a) não implicação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas,



não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

- b) **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, dispensado o seu exame de mérito, conforme art.10 da Norma Interna desta Comissão.**
- c) **No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.308/2019, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e do PL nº 2.870/2019, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Turismo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.308/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

